



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 340/2024, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, DO EVENTO INTITULADO "ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário da Câmara Municipal de Brejetuba, nos encaminha **Projeto de Lei 340/2024 de autoria do Vereador Antônio Marcos Ferreira de Souza** que dispõe sobre a "Inclusão, no calendário oficial de eventos do município de Brejetuba, a encenação da Paixão de Cristo e dá outras providências" para apreciação do Poder Legislativo Municipal, antes, porém, para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a iniciativa para proposição de projeto de lei, é comum aos Poderes Legislativo e Executivo. Conforme é sabido, a iniciativa do processo legislativo, em regra, é comum a esses poderes do Estado. Apenas as matérias expressamente perfiladas pela Constituição, especialmente, pelo art. 61, é que constituem a exceção a essa regra, estabelecendo reserva de iniciativa para algumas matérias.





Câmara Municipal de Brejetuba

O Projeto de Lei em análise, no seu artigo primeiro, visa estabelecer no Calendário Oficial do Município de Brejetuba o evento denominado "Encenação da Paixão de Cristo", a ser realizado nos meses de março a abril de cada ano.

O artigo segundo aduz que o evento tem como divulgar e contribuir para a valorização e o fortalecimento cultural da cidade, em virtude de sua grande importância na vida política e social do Município.

Ao final, o artigo terceiro determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Assim, dispõe o Inc. I do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 9 – É da competência exclusiva do Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

INICIATIVA/QUÓRUM

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 30, I, c/c artigo 33 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Legislativo Local. O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige quórum qualificado.





Câmara Municipal de Brejetuba

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 340/2024, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Brejetuba/ES, 19 de fevereiro de 2024.


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dittmann
Procurador

